



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de Junho e seguintes.

#### Despacho n° 1/CE-VII/2006:

Constitui a Subcomissão das Petições e Direitos Humanos.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 37/2006:

Aprova o regulamento relativo à entrada, o sobrevo e a saída do território nacional de aeronaves estrangeiras.

#### Decreto-Lei n° 38/2006:

Autoriza o Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral de Tesouro a adiantar fundos, através de operações de tesouraria.

#### Decreto-Regulamentar n° 4/2006:

Define o regulamento e a composição do Conselho Nacional do Ambiente.

#### Resolução n° 28/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA.

#### Resolução n° 29/2006:

Cria a Comissão Instaladora da Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR:

#### Portaria n° 15/2006:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2006-2007.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## CONSELHO DE MINISTROS

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Junho e seguintes:

- I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2006.
- II – Discussão e Aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2006:
- III – Aprovação de Leis:
  - Proposta de Lei que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, a gestão e a exploração de serviços postais no território nacional.
- IV – Aprovação de Propostas de Resolução:
  - a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Japão.
  - b) Proposta de Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional relativa ao ano de 2005.

Assembleia Nacional, aos 26 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

## Gabinete do Presidente

**Despacho nº 1/CE-VII/06**

Nos termos do artigo 37º, nº 2, do Regimento da Assembleia Nacional, determino a publicação da seguinte deliberação da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

## Artigo 1º

**(Constituição e âmbito)**

É constituída, nos termos do nº 1 do artigo 37º do Regimento da Assembleia Nacional, a Subcomissão das Petições e Direitos Humanos, com competências nas matérias relativas aos direitos, liberdades e garantias e a petições.

## Artigo 2º

**(Integração)**

A Subcomissão das Petições e Direitos Humanos é integrada pelos Deputados que a seguir se indicam:

1. Manuel Amaro Monteiro, PAICV – Coordenador
2. Jorge Arcanjo Nogueira, MPD
3. José Maria Vaz de Pina, PAICV

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 20 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

**Decreto-Lei nº 37/2006**

de 3 de Julho

Convindo a regulamentar a entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional;

Tendo em consideração que, o Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, revogou o Decreto-Lei nº 99/78, de 4 de Novembro, que aprova as normas para a realização de sobrevoo e aterragem em território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras e o Decreto nº 10/80, de 11 de Fevereiro, que aprova o regulamento relativo à entrada, saída e sobrevoo do território de Cabo Verde por aeronaves civis em voos internacionais, por reconhecer que os referidos diplomas se encontravam em evidente obsolescência e inadequação devido aos novos requisitos de segurança e pela dinâmica actual do sector da aviação civil;

Considerando ainda, que o presente regulamento, exprime um avanço qualitativo na salvaguarda das condições de segurança e na simplificação dos procedimentos técnicos e administrativos relativos à entrada, sobrevoo e saída de aeronaves do território nacional.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o regulamento relativo à entrada, o sobrevoo e a saída do território nacional de aeronaves estrangeiras, publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil.

## Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em 20 de Junho de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

## Artigo 5º

**REGULAMENTO RELATIVO À ENTRADA, SOBREVOO  
E SAÍDA DE AERONAVES ESTRANGEIRAS  
DO TERRITÓRIO NACIONAL**

## Plano de voo

## CAPÍTULO I

É condição indispensável de aterragem ou descolagem o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

**Disposições Gerais**

## CAPÍTULO II

## Artigo 1º

**Autorizações de Voo****Objecto**

## Artigo 6º

O presente Decreto-Lei regula a entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional.

**Sobrevoo e escala técnica sem tráfego**

## Artigo 2º

O operador que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei entende-se por:

- a) “Aeronaves públicas”, as destinadas ao serviço do poder público;
- b) “Aeronaves privadas”, as demais aeronaves, ainda que pertençam ao Estado;
- c) “Aeroportos”, os destinados ao tráfego aéreo internacional;
- d) “Voos regulares” são todo o serviço aéreo aberto ao uso público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré fixados, de forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- e) “Voos particulares” são considerados como sendo os realizados por aeronaves não postas à disposição do público e não utilizadas no transporte remunerado de passageiros, carga ou correio;
- f) “Voos de Estado” são considerados como sendo os realizados por aeronaves que se encontrem ao serviço do poder público.

- a) O nome e a direcção comercial do operador, nomeadamente os números de fax e telefone;
- b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;
- c) A data e o horário de chegada e saída
- d) O Itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade de carga.

## Artigo 3º

## Artigo 7º

**Voos no território nacional****Requisitos para voos regulares**

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional realizam-se de conformidade com os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV-CARs e demais legislação aplicável.

Os voos regulares internacionais operados por empresas aéreas estrangeiras com destino ao território nacional são efectuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

2. As aeronaves que entram ou saíam do território nacional devem aterrar ou descolar de um Aeroporto ou de qualquer outro aeródromo especialmente designado pela Autoridade Aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

- a) Existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de Cabo Verde e o Estado onde a empresa aérea interessada esteja registada ou sedeada;
- b) Existência de um acordo multilateral de que o Estado de Cabo Verde e o Estado do operador interessado sejam parte.

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o Aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.

## Artigo 8º

**Voos não regulares**

As condições de operação de aeronaves em regime não regular são tratados em diploma próprio.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

## Artigo 9º

**Requisitos para voos particulares**

São requisitos para a autorização de voos particulares com destino ao território nacional os previstos no artigo 6º.

## Artigo 4º

## Artigo 10º

**Autorização prévia****Requisitos para voos de Estado**

A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional depende de autorização prévia da Autoridade Aeronáutica, salvo em situações excepcionais previstas na Lei.

O operador que deseje realizar voos de Estado com destino ao território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) A nacionalidade do operador;
- b) O tipo da aeronave e marcas de registo;

- c) A data e horário de chegada e saída do território nacional;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade de carga.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

##### Artigo 11º

##### Recusa e cancelamento de autorizações

A Autoridade Aeronáutica pode recusar ou cancelar autorizações de voo quando o operador não observar os requisitos exigidos no presente Decreto-Lei ou por razões de interesse público.

##### Artigo 12º

##### Fiscalização

As aeronaves que entrem ou saiam do território nacional estão sujeitos à fiscalização pelas autoridades competentes.

##### Artigo 13º

##### Transporte de coisas perigosas

A entrada, o sobrevoo ou a saída do território nacional de explosivos, armas, munições e demais coisas perigosas através de aeronaves deve ser declarado e especialmente autorizado.

##### Artigo 14º

##### Documentação para despacho de aeronaves

O manifesto de passageiros e ou o manifesto de carga podem ser exigidos às operadoras aéreas que realizem uma operação de entrada e saída do território nacional nos termos do disposto no anexo 9 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

##### Artigo 15º

##### Medidas de sanidade pública aplicadas a aeronaves

1. Todas as aeronaves que aterrem em território nacional estão sujeitas a normas de sanidade pública em vigor no território nacional.

2. Após a chegada, as autoridades sanitárias procedem a desinfecção imediata de aeronaves provenientes de países declarados com epidemia.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, *Manuel Inocêncio Sousa*.

#### Decreto-Lei nº 38/2006

de 3 de Julho

O calendário eleitoral para a Assembleia Nacional não permitiu fosse cumprido o prazo para a apresentação da Proposta do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006, continuando assim a vigorar, nas condições dos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 21º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, o Orçamento do Estado para o ano de 2005.

Por tal razão, novos projectos de investimentos financiados, total ou parcialmente, no âmbito da cooperação

internacional não podem ser executados, e pagamento da primeira prestação do défice tarifário à da empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia eléctrica e de abastecimento de água, bem como de subsidiação aos combustíveis, não podem ser efectivados pelo respeito estrito dos princípios ou regras orçamentais, embora constem da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 já apresentado à Assembleia Nacional para aprovação.

Tendo em conta a necessidade urgente quer de se fazer face ao desemprego que prevalece em todas as ilhas, o que passa, também, pelo início de projectos de investimentos novos, quer de se contribuir para a normalização da situação financeira da citada empresa concessionária, o que terá reflexos positivos na melhoria de fornecimento de energia eléctrica e de abastecimento de água em quase todos os concelhos a seu cargo, há que tomar medidas, transitórias e excepcionais, que, no respeito pela normaçoão sobre a Orçamento do Estado, permita adiantar fundos, por operações de tesouraria, que serão exclusivamente aplicados às finalidades já descritas.

As operações de tesouraria que venham a ser autorizadas pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública serão regularizadas no mais curto prazo possível após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, publicação essa que determina automaticamente a caducidade o presente diploma.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

##### Artigo 1º

##### Autorização

1. Fica o Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral do Tesouro, autorizado a, excepcionalmente, adiantar fundos, através de operações de tesouraria, para:

- a) Execução de projectos de investimentos novos constantes da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006; e
- b) Pagamentos de encargos com a primeira prestação do défice tarifário á empresa concessionária dos serviços públicos de fornecimento de energia eléctrica, e de abastecimento de água, bem como com subsídios para os combustíveis, devidamente inscritos na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

2. Os fundos são requisitados pelos departamentos governamentais competentes, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública.

##### Artigo 2º

##### Ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento por operações de tesouraria só podem ser emitidas pelo Director-Geral do Tesouro.

2. As ordens de pagamento devem conter a importância a pagar, bem como a autorização para pagamento e a indicação da rubrica de operações de tesouraria.

## Artigo 3º

**Contas de tesouraria**

A organização, execução, controlo administrativo e elaboração das contas da tesouraria compete à Direcção-Geral do Tesouro.

## Artigo 4º

**Regularização orçamental**

1. As operações de tesouraria devem ser regularizadas impreterivelmente até o dia 30 de Setembro de 2006.

2. A regularização prevista no nº 1 faz-se por conta de dotações orçamentais do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

## Artigo 5º

**Caducidade**

Esta lei caduca com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006.

## Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva*

Promulgado em 20 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Regulamentar nº 4/2006**

de 3 de Julho

O Conselho Nacional do Ambiente criado pelo Decreto-Lei 56/2005 que aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas é um órgão de apoio ao Governo na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector Ambiental.

O Conselho Nacional do Ambiente apoiará o governo no processo de tomadas de decisões e na formulação de políticas consentâneas para o sector ambiental e sectores que se interligam.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei 56/2005, de 22 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1º

**Objecto**

O presente decreto regulamentar define o regimento e a composição do Conselho Nacional do Ambiente, abreviadamente e adiante designado por CNA.

## Artigo 2º

**Natureza**

O Conselho Nacional do Ambiente, é um órgão consultivo em matéria do Ambiente que tem por finalidade assessorar o governo, na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector Ambiental.

## Artigo 3º

**Competência**

Compete ao CNA:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector do Ambiente e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Propor directrizes e prioridades na implementação de programas e projectos ligados ao sector do Ambiente a nível nacional e municipal;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano de actividades do sector do Ambiente;
- d) Promover o intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas a gestão dos recursos naturais e do Ambiente;
- e) Promover a coordenação de políticas públicas, programas e acções sócio-económicas, visando a promoção do Ambiente enquanto eixo estratégico do desenvolvimento nacional;
- f) Emitir pareceres sobre os instrumentos políticos, estratégicos e de planificação do sector do Ambiente e propor a devida adopção;
- g) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adoptadas pelo o sector ou que se considerem pertinentes para desenvolvimento do País;
- h) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação da Estratégias e o Programa Nacional de Ambiente e propor ao governo reorientações adequadas;
- i) Reflectir sobre a posição a adoptar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre o Ambiente;
- j) Pronunciar sobre os acordos, convenções e/ou protocolo que Cabo Verde é parte e aqueles que deve ratificar;
- k) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste pareceres sobre as questões de sobre o Ambiente e demais medidas a serem adoptadas.

## CAPITULO II

**Membros do CNA**

## Artigo 4º

**Composição**

1. O CNA é composto pelo membro do governo responsável pelo sector da Ambiente que preside e representantes do sector público e privado.

2. Os membros do CNA são designados, sob proposta da autoridade responsável para o Ambiente, mediante portaria emitido pelo Ministro responsável pelo sector do Ambiente, entre representantes de reconhecida capacidade e idoneidade técnica, do sector público e do sector privado ligadas ao sector do Ambiente.

3. O CNA é constituído no mínimo por dez membros.

4. Para cada membro efectivo, nos termos da alínea anterior, é designado um suplente para os representar em casos de ausência ou impedimentos ou o acompanhar caso se justifique.

5. O suplente no Conselho goza dos mesmos direitos e deveres que os membros efectivos, quando o substitui.

## Artigo 5º

**Convidados e Observadores**

1. Consoante a natureza ou especificidade do assunto ser discutida e analisada na ordem dos Trabalhos, podem participar nas Reuniões do CNA, a convite do Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros, outros membros do governo e/ou cidadãos com especiais conhecimentos, sem direito a voto.

2. Podem ainda ser admitidos observadores, sem direito a voto, nas sessões do Conselho mediante pedido escrito dirigido ao Presidente e acordo do CNA.

## Artigo 6º

**Direitos dos Membros**

Constituem direitos dos membros do CNA a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projectos de deliberações;
- c) Apresentar proposta de recomendações e pareceres;
- d) Solicitar ao Presidente do CNA, as informações e esclarecimentos que entende necessários mesmo fora das reuniões, para o cabal exercício do seu mandato;
- e) Propor a constituição de grupos de trabalho e comissões;
- f) Propor por escrito a inscrição de qualquer questão relevante e justificado à ordem do dia para a sessão da Reunião seguinte;
- g) Requerer a convocação extraordinária da Reunião;
- h) Contribuir para prossecução dos objectivos do CNA;
- i) Solicitar a realização de Estudos;
- j) E mais fixadas por deliberação do CNA.

## Artigo 7º

**Deveres dos Membros**

Constituem deveres dos Membros do CNA a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Assegurar a observância das atribuições do CNA;
- c) Observar a ordem e a disciplina nas sessões;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CNA;
- e) Prestar ao CNA, sempre que for solicitada, toda a contribuição possível.

## CAPITULO III

**Organização do CNA**

## Artigo 8º

**Presidência**

1. O CNA é presidido pelo membro do governo responsável pelo sector do Ambiente.

2. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CNA e presidir as Reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNA;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNA;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNA;
- e) Convocar Reuniões, ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do CNA a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do CNA;
- h) Elaborar e submeter à aprovação do CNA, os programas de actividades, orçamento e relatório;
- i) Moderar o uso da palavra entre os membros do CNA;
- j) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate;
- k) Instruir a difusão das deliberações, pareceres e decisões.

## Artigo 9º

**Secretariado do CNA**

1. O secretariado do CNA é assegurado técnica e administrativamente pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. O Secretário do CNA é funcionário do MAAP indicado pelo Presidente, sob proposta da autoridade responsável pelo sector do Ambiente.

3. Compete ao Secretário do CNA:

- a) Organizar e ordenar as matérias, a submeter à discussão e aprovação;
- b) Proporcionar a cada membro a informação e documentação necessária para exercício pleno do mandato;

- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNA e promover o seu arquivo, remissão e publicação;
- d) Comprovar o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNA que pretendam usar a palavra;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Nacional do Ambiente.

#### CAPITULO IV

##### Funcionamento do CNA

Artigo 10º

###### Reuniões

1. O CNA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente por sua livre iniciativa ou a pedida de dois terços dos membros.

2. As convocatórias assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e acompanhada dos documentos sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

3. O CNA pode ser convocada, em casos de emergência, vinte e quatro horas antes de antecedência.

Artigo 11º

###### Publicidade das Reuniões

As reuniões do CNA não são públicas.

Artigo 12º

###### Funcionamento

- 1. O CNA funciona em reuniões plenárias.
- 2. O CNA só pode reunir na presença de metade e mais um dos seus membros designados.
- 3. O CNA não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente.
- 4. Em caso de excepcional urgência, pode o CNA reunir com qualquer número de membros.

Artigo 13º

###### Deliberações

- 1. O CNA delibera por consenso.
- 2. Na falta deste ou quando qualquer membro requeira a votação, as deliberações são adoptadas por maioria 2/3 dos membros presentes.

Artigo 14º

###### Votação

- 1. Cada membro do CNA tem direito a um voto.
- 2. As votações são públicas, cabendo ao Presidente determinar o modo de votação.
- 3. Em situações de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 15º

###### Actas das Reuniões

1. As actas elaboradas pelo secretário do CNA são submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte e assinadas pelo Presidente e membros presentes.

2. Será lavrada acta que registe o essencial do passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações adoptadas, resultados das votações e as recomendações e conclusões.

#### CAPITULO V

##### Comissões especializadas e grupos de trabalho

Artigo 16º

###### Constituição de Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

O CNA pode constituir grupos de trabalho ou comissões especializadas para a realização de estudos e/ou trabalhos sobre questões específicas.

#### CAPITULO VI

##### Disposições Finais

Artigo 16º

###### Entrada em vigor

O Presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 20 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

#### Resolução nº 28/2006

de 3 de Julho

Tendo em consideração o volume de investimentos que A SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA, pretende efectuar num terreno registado na Conservatória dos Registos da Praia sob o número 9.887, a fls. 128 do livro B/48 na ilha de Santiago.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e A SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “SAMBALA RESORT”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**Aprovação**

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento ficará em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” CI.

## Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado por Governo, representado neste acto por S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro João Pereira Silva, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2006, de 30 de Junho de 2006;

e

A SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA., matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais da Praia, sob o nº1793 de 18/05/05, com o NIF 251219526, com o capital social de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e sede na Cidade da Praia, neste acto representada pelo Sr Jonathan Daniel Christian Grepne, Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, de nacionalidade Britânica, titular do passaporte número 050290950, emitido em 12 de Agosto de 2002.

Considerando que:

1. A SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA pretende desenvolver numerosos projectos de natureza imobiliário turístico, e hoteleiro incluindo uma marina designado “SAMBALA RESORT,” referido no “*Master Plan*” aprovado pela Câmara Municipal de São Domingos em 12 de Outubro de 2004 num terreno registo na Conservatória dos Registos da Praia sob o número 9.887, a fls. 128 do livro B/48 na ilha de Santiago, em vias de criação;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cerca de 630.000.000 (seis centos e trinta milhões) de Euros;

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. A «SAMBALA RESORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5. Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha de Santiago, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «SAMBALA RESORT», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula Primeira

**Objecto**

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «SAMBALA RESORT».

## Cláusula Segunda

**Declaração de Interesse Excepcional do Projecto**

O Governo considera o projecto «SAMBALA RESORT» de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

## Cláusula Terceira

**Incentivos fiscais para os empreendimentos  
e estabelecimentos turísticos**

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA, S.A., e que intervenham no desenvolvimento do projecto “SAMBALA RESORT”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “SAMBALA RESORT” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

#### Cláusula Quarta

##### Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessação dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

#### Cláusula Quinta

##### Cessação e resolução da convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da SAMBALA INVESTIMENTOS, LDA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «SAMBALA RESORT»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

#### Cláusula Sexta

##### Resolução de conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “ex aequo et bono” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for.

7. A cada uma das partes recai a obrigação de pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que o aprovará no seu regulamento interno.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 29/2006**

de 3 de Julho

A Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro estabelece o regime das associações públicas profissionais, denominadas de “Ordem”, quando representam profissões cujo exercício é condicionado a prévia obtenção de título profissional.

Através da Lei nº 92/VI/2006, de 9 de Janeiro, foi criada a Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde – OET-CV, pelo que se toma necessário designar a Comissão Instaladora, encarregada de gerir os destinos dela até à posse dos órgãos estatutários e de preparar e dirigir as respectivas eleições.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 55º da Lei nº 90/VI/2006 e 6º da Lei nº 92/VI/2006 de 9 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**Criação da Comissão Instaladora da OET -CV**

É criada a Comissão Instaladora da Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde para, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 90/VI/2006, dirigir a Ordem até a tomada de posse dos órgãos estatutários da mesma e de preparar as respectivas eleições.

## Artigo 2º

**Designação dos membros da Comissão Instaladora**

A Comissão Instaladora da Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde é composta pelos seguintes membros:

## a) Presidente

– Engº António Bernardo do Nascimento

## Vogais

– Engº Luís Rodrigues Ledo de Pina

– Engª Cândida Maria Cardoso

## Artigo 3º

**Prazo de realização de eleições**

As eleições dos órgãos estatutários da Ordem dos Engenheiros Técnicos, a ser realizada nos termos do artigo 1º, devem ter lugar no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução.

## Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Mana Pereira Neves***MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E ENSINO SUPERIOR****Gabinete da Ministra****Portaria nº 15/2006**

de 3 de Julho

Convindo aprovar, ao abrigo e nos termos do Artigo 28.º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2006-2007.

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Ensino Superior, o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2006-2007, a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

## Artigo 2º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

## Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

## Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, aos 25 de Maio de 2006. – A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

**REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DE ACESSO  
AO ENSINO SUPERIOR PARA A MATRÍCULA  
E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO 2006-2007****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1º

**Objecto**

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2006-2007 aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior.

## Artigo 2º

**Âmbito**

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso serão afixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

## Artigo 3.º

**Fases**

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

## Artigo 4.º

**Validade do concurso**

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2006/2007.

## Artigo 5.º

**Condições gerais de apresentação ao concurso**

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser titular de um curso de ensino secundário;
- c) Possuir o domínio da língua portuguesa nos casos de candidatura a estabelecimentos portugueses ou brasileiros.

**CAPÍTULO II****Candidatura**

## Artigo 6.º

**Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso**

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida para o par estabelecimento/curso a que concorre;
- b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para esse par estabelecimento/curso;
- c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso a esse par estabelecimento/curso;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país.

2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

## Artigo 7.º

**Vagas**

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

## Artigo 8.º

**Contingentes**

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por um contingente especial.

2. É criado o contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso.

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o n.º 2:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas ao contingente especial nos termos do n.º 2.

## Artigo 9.º

**Contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;
- b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2006.

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto no n.º 2 do artigo 8.º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes cabo-verdianos ou familiares, de acordo com o definido no número anterior, que com eles residam;
- b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constituam requisitos de ingresso no ensino superior;
- c) Residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;
- d) Não sejam titulares de um curso superior cabo-verdiano ou estrangeiro, à data da conclusão do curso de ensino secundário.

3. O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica às vagas para Portugal.

## Artigo 10.º

**Modo de realização da candidatura**

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido,

acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 11.º

**Preenchimento do boletim de candidatura**

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular;

3. As indicações referidas no nº 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
  - i. Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida;
  - ii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação e ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do(s) pré-requisito(s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do candidato.

Artigo 12º

**Apresentação da candidatura**

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13º

**Instrução do processo de candidatura**

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:
  - a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director-Geral do Ensino Superior e Ciência;
  - b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade;

- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente, com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre.
- e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a alínea c) do n.º 1, o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
- b) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país, em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar.
- c) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20 ;
- d) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino secundário, residia há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro.

Artigo 14º

**Instrução do processo de candidatura - candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e seus familiares**

Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º;
- b) Documentos exigidos aos titulares de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15º

**Local de apresentação da candidatura e Prazo**

1. As candidaturas são apresentadas:
  - a) Na Praia - Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
  - b) Em todas as Delegações do Ministério da Educação e Ensino Superior que se encarregarão de as encaminhar à DFQQ.

2. O prazo para a apresentação das candidaturas nacionais bem como a de todos os actos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 16°

#### Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 17°

#### Alteração e anulação da candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n° 1 do artigo 11°.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência até oito dias antes da data indicada para a afixação dos resultados do concurso.

### CAPÍTULO III

#### Seriação

Artigo 18°

##### Cálculo da nota de candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)$$

em que:

$S$  = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20.º;

$N$ ,  $N_1$  e  $N_2$  = classificações, na escala inteira de 0 a 200, das nucleares exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19°

#### Classificação do ensino secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero,  $S$  tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro,  $S$  é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do Director Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 20°

#### Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares:  $(N \times 0,50)$  ou  $[(N_1 \times 0,25) + (N_2 \times 0,25)]$ , conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DFQQ que elabora e remete ao serviço competente no exterior as listas daí resultantes referentes aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DFQQ.

### CAPÍTULO IV

#### Colocação

Artigo 21°

##### Sequência da colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;

b) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas do contingente especial;

c) Adição das vagas sobranes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral.

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

## Artigo 22º

**Colocação**

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de seleccionado ou não seleccionado.

3. Em cada iteração:

1. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;
2. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4. Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de selecção é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

## Artigo 23º

**Listas de colocação**

1. Durante o processo de selecção e colocação, são elaboradas as seguintes listas:

- a) Lista geral dos inscritos;
- b) Lista dos candidatos pré-seleccionados;
- c) Lista definitiva de colocação.

2. Estas listas são tornadas públicas através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutras a indicar pela Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. As listas dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país.

4. As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimentos/cursos no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

## Artigo 24º

**Resultado da pré-selecção e sua divulgação**

1. O resultado da pré-selecção exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Pré-Seleccionado (par estabelecimento/curso);
- b) Não Pré-seleccionado;
- c) Excluído da candidatura.

2. Das listas de pré-selecção constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição;
- c) Resultado.

3. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

## Artigo 25º

**Reclamações**

1. Após a afixação de cada uma das lista referidas no artigo anterior podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência faculta, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias úteis após a divulgação dos resultados.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze dias úteis e notificadas ao reclamante através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

## Artigo 26º

**Aceitação da colocação**

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta declaração será entendida como desistência e será comunicada às autoridades dos países dos estabelecimentos a lista de confirmação da aceitação das vagas, não podendo os colocados proceder à matrícula.

## CAPÍTULO V

**Matrícula e inscrição**

## Artigo 27º

**Matrícula e inscrição**

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2006-2007, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2006-2007, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados que não procedam à matrícula e inscrição, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, com recurso hierárquico ao Ministro da Educação e Ensino Superior.

## Artigo 28º

**Matrículas e inscrições múltiplas**

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

## Artigo 29º

**Mudança de curso ou de estabelecimento de ensino**

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

## CAPÍTULO VI

**Disposições comuns**

## Artigo 30º

**Exclusão de candidatos**

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnem as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director-Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos serviços competentes as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

## Artigo 31º

**Erros dos serviços**

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 27º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

## Artigo 32º

**Orientações**

A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

## Artigo 33º

**Encerramento do processo**

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2006-07.

## Artigo 34º

**Devolução dos processos**

Encerrado o concurso, ficam os processos à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior na Praia, aos 25 de Maio de 2006. — A Ministra, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série .....	5.770\$00	3.627\$00	II Série .....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

## PREÇO DESTES NÚMERO — 240\$00